

PARECER

Projeto de Lei nº 057/2019.

"Súmula: Acrescenta as Ações a Programa da Lei nº 3636/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias -2020, e dá outras providências."

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 057/2019, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo acrescentar ações a Programas da Lei nº 3636/2019, que trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2020.

A justificativa gira em torno da necessidade verificada no sentido de acrescentar a Ação – 2379 – Contribuição PASEP LAPA PREVI, e a Ação 0010 – Sentenças Judiciais – LAPA PREVI para o exercício de 2020 ao Programa 0051 – Programa de Manutenção Administrativa do Instituto de Previdência, da Lei nº 3636/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2020.

Nesse sentido, fica previsto no artigo 1º do referido projeto o acréscimo ao programa 0051 – Programa de Manutenção Administrativa do Instituto da Previdência, a Ação – 2379 – Contribuição PASEP LAPA PREVI para o exercício de 2020 o valor de R\$ 464.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e Quatro Mil Reais) e a Ação – 0010 – Sentenças Judiciais LAPA PREVI para o exercício de 2020 o valor de R\$ 200.00,00 (Duzentos Mil Reais) que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2020.

Sendo assim, o projeto visa acrescentar previsão para as demandas judiciais dos aposentados e pensionistas e o recolhimento por parte do Instituto de Previdência das Obrigações Tributárias e Contributivos do PASEP a Receita Federal.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

[...]

IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

p) às políticas públicas do Município;

[...]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Art. 111 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo Único – O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 114 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o parecer,

Lapa, 08 de agosto de 2019.



Mário Jorge Padilha Santos
Presidente



Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro



Acyr Hoffmann
Membro